

**HABEAS CORPUS Nº 561.360 - SP (2020/0033987-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL GOMES BEDIN - SP324212  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ██████████ (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1.889,8 G, 1 SACO DE COCAÍNA, NA FORMA DE *CRACK*, PESANDO 1.650,3 G, 632 PAPELOTES DE COCAÍNA, NA FORMA DE *CRACK*, PESANDO 216,7 G, 91 COMPRIMIDOS DE *ECSTASY*, PESANDO 17,3 G, E 1 PAPELOTE DE 5,2 G DE MACONHA. PROVAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE MANDATO PARA ENTRADA NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO OU MONITORAMENTO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ██████████, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No Processo n. 0028887-82.2016.8.26.0050, o paciente foi condenado, pelo Juízo da 29ª Vara Criminal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa, em face da apreensão de 4 tijolos de cocaína, na forma de *crack*, pesando 1.889,8 g, 1 saco de cocaína, na forma de *crack*, pesando 1.650,3 g, 632 papelotes de cocaína, na forma de *crack*, pesando 216,7 g, 91 comprimidos de *ecstasy*, pesando 17,3 g, e 1 papelote de 5,2 g de maconha (fls. 287/295).

Em sede de apelação (Apelação Criminal n. 0028887-82.2016.8.26.0050), a defesa pediu a absolvição do paciente, ao argumento de que as drogas teriam sido encontradas no apartamento 132, enquanto ele morava na unidade 102, de forma que não havia indício de conexão para ligá-las a ele.

# Superior Tribunal de Justiça

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 351/360).

Ajuizada Revisão Criminal, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o pedido (fls. 409/426).

No presente *habeas corpus*, a defesa afirma que as provas foram obtidas por meios ilícitos, na residência do paciente, de forma arbitrária e injustificada. Alega, ainda, que houve excesso na fixação da pena, acima de 1/6, com fundamento na quantidade, na diversidade de entorpecentes e no fato de o réu estar cumprindo pena no regime aberto, o que não é permitido. Requer, por fim, o abrandamento do regime (fls. 3/20).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 434/436).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 442/448).

É o relatório.

Verifica-se a existência do processo conexo, HC n. 538.063/SP, em que o ora paciente apontou ilegalidade na prova coletada, por invasão de domicílio. O *writ* foi indeferido liminarmente, por ter a condenação transitado em julgado, e ser o Tribunal incompetente, além de não haver a matéria sido debatida na Corte local.

Ao indeferir o pedido de revisão criminal, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 420/422 - grifo nosso):

[...]

Consta da denúncia que policiais militares avistaram o veículo Hyundai/Santa Fé, placas ELK-6561, ocupado pelo requerente e seu irmão, Matheus Felipe Cordeiro de Oliveira. Foi dada ordem de parada, mas o motorista não a obedeceu e ingressou em um condomínio de apartamentos denominado "Jardins & Quintais". **Os policiais ingressaram no condomínio e efetuaram a abordagem.**

Foram localizados 05 aparelhos de celular e R\$ 1.714,00 no interior do automóvel. Em poder do requerente, foi encontrada a quantia de R\$ 500,00 e a chave de um imóvel.

Indagados, Matheus disse que o veículo era do requerente, enquanto este alegou que somente estava no local para entregar um objeto a um morador.

Em contato com o síndico, os policiais apuraram que o requerente residia em um apartamento daquele empreendimento, conforme constava em ficha

cadastral de moradores (fls. 57 - autos originais) e no contrato de locação (fls. 58/65 - autos originais).

**A Defesa sustenta que não houve fundada razão que indicasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência que justificasse o ingresso dos agentes públicos sem mandado judicial.**

O tráfico de drogas, sobretudo quanto aos seus verbos "guardar" e "ter" em depósito, **é crime permanente**. Desta forma, o estado de flagrância se perpetua enquanto durar a conduta típica (guardar ou ter em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Tendo sido o requerente surpreendido mantendo os entorpecentes no imóvel, havia justificativa para o ingresso dos agentes públicos, estando, portanto, caracterizada a exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

[...]

Ademais, no presente caso, os policiais militares Eduardo Paulino dos Santos e Vladimir Tadeu Vilodres **narraram em juízo ter dado ordem de parada para o veículo onde o requerente estava com seu irmão, mas ela foi desrespeitada**, de modo que eles ingressaram em um condomínio de apartamentos. Após, ele foi abordado e em seu poder foram encontrados R\$ 500,00 em dinheiro e a chave de um imóvel. Os agentes públicos encontraram expressiva quantidade de dinheiro (R\$ 1.714,00) no automóvel e o requerente disse que estava naquele condomínio para fazer entregas. Contudo, o síndico confirmou que ele residia ali, tendo apresentado ficha cadastral que o identificava como morador e a chave que estava em poder do réu era de tal apartamento (mídia digital), razão pela qual eles ingressaram no local e encontraram os entorpecentes apreendidos.

Nota-se, portanto, que **a atuação dos policiais militares foi justificada**, sendo certo que as sobreditas circunstâncias da abordagem indicaram a existência de situação de flagrante.

[...]

Razão assiste à defesa, uma vez que não houve uma investigação prévia para que os policiais entrassem na residência do paciente, mas, sim, um patrulhamento de rotina em que os policiais seguiram o veículo, por não ter esse parado, e adentraram no condomínio, sem nenhuma ordem judicial. Não havia nenhum monitoramento prévio por parte dos policiais. Nesse sentido:

[...]

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

2. Não há, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca

# Superior Tribunal de Justiça

da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que policiais militares receberam "notícias" acerca de eventual traficância praticada pelo réu, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio do réu.

3. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, no caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

[...]

(REsp n. 1.593.028/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para absolver o paciente, ante a ilegalidade nas provas produzidas.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator